

Registro: 2021.0000579469

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029045-57.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado GENIVALDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante NEUSA CALIXTO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: RECURSO DA DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO DEMANDADO NÃO PROVIDO. V.U.\*, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), LUÍS ROBERTO REUTER TORRO E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 22 de julho de 2021.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 21.072

APELAÇÃO N°: 1029045-57.2017.8.26.0577 -

COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 5ª VARA CÍVEL

APTE/APDA : NEUSA CALIXTO SANTOS APTE/APDO : GENIVALDO DE SOUZA

JUÍZA : ANA PAULA THEODOSIO DE CARVALHO

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS. **MORAIS** Ε Responsabilidade extracontratual. Acidente de trânsito. Vítima demandante que atribui culpa ao motorista demandado atropelamento sofrido na calçada em frente à sua residência. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do requerido, que insiste na rejeição da pretensão indenizatória fundada em prejuízo moral e estético, com pedido subsidiário de redução do "quantum" arbitrado a esse título na Vara de origem e de alteração do termo inicial dos juros moratórios. APELAÇÃO da autora, que pugna pela procedência total da Ação, com a elevação do valor indenizatório definido na sentença e a condenação da parte adversa no pagamento de pensão vitalícia, pugnando subsidiariamente pelo reconhecimento de que decaiu de parte mínima do pedido inicial. EXAME DOS RECURSOS: Ocorrência do acidente de trânsito narrado na inicial, bem ainda a culpa exclusiva do motorista demandado pelo infortúnio em questão, que restaram incontroversas nos autos. Prova pericial médica realizada sob o crivo do contraditório, que confirmou o nexo causal, concluindo pela incapacidade laboral total e permanente da demandante, além de dano patrimonial físico estimado no percentual de setenta por cento (70%) e de dano estético grave. Pensionamento mensal que se revela devido na quantia correspondente a um (1) salário mínimo, observada a Súmula nº 490 do E. Supremo Tribunal Federal e a orientação traçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Dano moral e dano estético indenizáveis bem configurados. Indenização arbitrada a esse título na sentença em R\$ 25.000,00 cada qual, somando o montante de R\$ 50.000,00, que deve ser mantida nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Termo inicial de incidência dos consectários legais no tocante que foram corretamente fixados pelo r. Juízo de origem. Sucumbência mínima da autora bem evidenciada no caso vertente. Sentença parcialmente reformada. RECURSO **DEMANDANTE** PARCIALMENTE **PROVIDO** RECURSO DO DEMANDADO NÃO PROVIDO.\*



#### Vistos.

Morais e Estéticos" ajuizada por Neusa Calixto Santos contra Genivaldo de Souza, sob a alegação de que "em 13/06/2015 a autora foi atropelada pelo requerido. Afirma que sofreu lesões corporais graves; que sofreu intervenção cirúrgica; que as fraturas dos membros inferiores acarretaram redução dos membros inferiores; que ficou permanentemente debilitada, necessitando de apoio para deambulação e órteses para os pés. Afirma que o requerido a auxiliou até outubro/2016 com a quantia média de R\$750,00. Refere-se à culpa do requerido", reclamando "danos morais e estéticos, que requer sejam fixados em R\$100.000,00, além de danos materiais. Requer pensão mensal no valor de um salário mínimo e meio", conforme relatado a fl. 401.

A MMª. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR o requerido a pagar à autora a quantia de R\$50.000,00 a título de danos morais e estéticos, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, 13/06/2015 (Súmula 54 do STJ); além de R\$1.305,25, a título de danos materiais, nos termos da fundamentação acima, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento e juros de mora de 1% desde a citação. JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE



MÉRITO, art. 487, I, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas considerando-se que o réu decaiu da maior parte, custas e eventuais despesas em 75% para o réu e 25% para a autora. Ao advogado da parte autora, fixo honorários em 16% (dez por cento) do valor da condenação, sendo 8% (cinco por cento) para a primeira procuradora que representou a autora e 8% (cinco por cento) para o segundo advogado que ingressou nos autos pela autora. Ao advogado da parte requerida, fixo honorários em 10% do valor da diferença entre o pedido e a sucumbência. Observe-se o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015, quando concedida a gratuidade no curso da lide. Nada sendo requerido em seis meses do trânsito em julgado, ao arquivo. P.I.C." ("sic", fls. 401/407).

Apelam as partes. O **demandado** insistindo na rejeição da pretensão indenizatória fundada em prejuízo moral e estético, com pedido subsidiário de redução do "*quantum*" arbitrado a esse título na Vara de origem e de alteração do termo inicial dos juros moratórios (fls. 411/415). A **demandante** pugnando pela procedência total da Ação, com a elevação do valor indenizatório definido na sentença e a condenação da parte adversa no pagamento de pensão vitalícia, pugnando subsidiariamente pelo reconhecimento de que decaiu de parte mínima do pedido inicial (fls. 416/425).

Anotados os Recursos (fl. 426), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 428/433 e 434/440).

 $\acute{\mathrm{E}}$  o **relatório**, adotado o de fls. 401/402.



Apelações comportam As conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada comporta apenas parcial reforma.

Com efeito, restou incontroversa nos autos a ocorrência no dia 13 de junho de 2015 do acidente de trânsito narrado na inicial, bem ainda a culpa exclusiva do motorista demandado pelo infortúnio em questão, que culminou com o atropelamento da pedestre demandante (v. fls. 13/18), recaindo a discussão recursal sobre o pensionamento vitalício e o "quantum" indenizatório fixado pelo r. Juízo de origem, além da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Pois bem. A MM<sup>a</sup>. Juíza presidente do feito determinou a realização de prova pericial médica para a constatação do grau de comprometimento patrimonial físico da vítima (v. fls. 326/328), tendo o "Expert" responsável pela elaboração do Laudo Pericial, após o exame clínico e dos antecedentes pessoais e familiares, além dos documentos médico-legais, concluído que a demandante sofre atualmente de "artrose de coluna dorso-lombar com paraplegia nos MMII" ("sic", fl. 391) em razão do evento danoso em discussão.

E, quanto à extensão das lesões corporais sofridas pela autora, o Perito asseverou que "... o quadro sequelar determinar REDUÇÃO ou INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE" e 5



que "... há DANO patrimonial físico SEQUELAR em 70% na analogia a Tabela da SUSEP", com a observação de que ela pode "ser readaptado em função de menor complexidade", arrematando por fim que "há DANO ESTÉTICO grave, considerando local, morfologia, sexo, idade" ("sic", fl. 391).

Embora a rejeição do pedido de pensionamento mensal pela douta sentenciante, sob o fundamento de que a autora não exercia atividade remunerada à época do acidente ou mesmo antes, o fato é que o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "a vítima de evento danoso que sofre redução da capacidade laboral tem direito ao pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil, ainda que não exerça atividade remunerada à época do acidente" (AgInt no REsp 1909184/PR; EDcl no AgRg no REsp 1299614/ES; REsp 711720/SP; REsp 1281742/SP; REsp 1062692/RJ).

Nesse sentido, bem evidenciada a perda total e permanente da capacidade laboral da vítima por conta do acidente (v. fls. 389/394 e artigo 950, "caput", do Código Civil), impõe-se a condenação do demandado no pagamento de **pensão mensal vitalícia** para a demandante na quantia correspondente a um (1) salário mínimo, observada a Súmula nº 490 do E. Supremo Tribunal Federal ("A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores").

Quanto às parcelas vencidas, devidas desde a data do evento danoso (13 de junho de 2015, v. fl. 391), devem ser pagas com correção monetária pelos índices utilizados para cálculos



judiciais a contar de cada vencimento, mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar do acidente (v. Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça), com o abatimento da quantia mensal paga pelo motorista à pedestre, na esfera extrajudicial, no valor de R\$ 750,00 até o mês de outubro de 2016 (v. fls. 2 e 406).

Quanto ao padecimento moral, configura-se "in re ipsa", como decorrência lógica do acidente e de todo o sofrimento vivenciado pela vítima. A prova dos autos é deveras segura quanto ao abalo psicológico, a angústia e a repercussão do infortúnio sobre a integridade física e psíquica da autora, circunstâncias hábeis a impor ao requerido a reparação pelo prejuízo moral no tocante.

No que toca aos danos estéticos, também restaram bem caracterizados no caso vertente em decorrência da deformidade corporal advinda do evento danoso, consistente no "encurtamento dos membros inferiores 2,5", "ausência de contratura muscular", "atrofia musucular" e "cicatriz cirúrgica (15 cm)" ("sic", fl. 390). Segundo lição do professor Flavio Tartuce, "... tais danos, em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. Esse dano, nos casos em questão, será também presumido (in re ipsa), corno ocorre com o dano moral objetivo".

As indenizações por danos morais e por danos estéticos arbitradas na sentença, cada uma, na quantia de R\$

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 545.



25.000,00, somando portanto o montante de **R\$ 50.000,00**, devem ser mantidas nesse patamar, com a incidência dos consectários legais na forma definida na sentença, por versar o caso dos autos responsabilidade civil extracontratual (v. Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Essa reparação indenizatória mostra-se adequada, ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça, considerando ainda as circunstâncias do caso concreto, sem aviltar o sofrimento da demandante nem implicar enriquecimento sem causa, servindo outrossim para desestimular a reiteração dessa conduta desidiosa pelo demandado.

Por fim, com a reforma parcial da sentença, revela-se a sucumbência mínima da requerente, devendo arcar o requerido sozinho com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos aos Patronos da parte adversa, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação, recaindo esse percentual quanto ao pensionamento apenas sobre a soma das prestações vencidas acrescida de doze (12) prestações vincendas no tocante, "ex vi" do artigo 85, §9º, do Código de Processo Civil ("§9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas"), observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem.

Resta, por conseguinte, o acolhimento parcial do Recurso da demandante e a rejeição do Recurso do demandando.



## A propósito, eis a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOR QUE SOFREU LESÕES EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR AGENTE PÚBLICO. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.

PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

- 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a vítima do evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço." (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013).
- 2. No caso, ao concluir ser indevido o pensionamento tão somente com base na ausência da perda total da capacidade laboral da vítima, o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte Superior sobre o tema, em franca violação ao art. 950 do CC.
- 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1843679/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe 14/04/2020)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO, TURISTAS ESTRANGEIROS, LESÃO CORPORAL DA AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVICO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. *PENSIONAMENTO* MENSAL. *TERMO* REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. *REDUÇÃO*. NECESSIDADE. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS* SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS.

- 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por cidadã norte-americana em decorrência das lesões que a incapacitaram total e permanentemente para o trabalho e da morte de seu cônjuge provocadas em acidente rodoviário envolvendo ônibus de turismo que a conduzia, ocorrido na Rodovia Rio-Petrópolis em agosto de 2001.
- 3. As conclusões das instâncias de origem a respeito da configuração, no caso, de nexo causal a atribuir tanto às empresas integrantes da cadeia de prestação do serviços de agenciamento de turismo contratados pela autora quanto à concessionária da rodovia corresponsabilidade pelo acidente ocorrido resultaram do aprofundado exame do acervo fático-probatório carreado aos



autos, não sendo, por isso, passíveis de revisão, na via especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

- 4. É devido o pagamento de <u>pensão mensal vitalícia</u> à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua <u>perda total e permanente da capacidade laboral</u>.
- 5. Inexistindo comprovação dos rendimentos da vítima do acidente ensejador de seu direito ao recebimento de pensão mensal por incapacidade laboral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tal verba deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. No caso, em virtude da nacionalidade da autora e do fato de residir no exterior, impõe-se que a pensão seja fixada com em valor equivalente ao do salário mínimo do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América.
- 6. À luz do que prevê a Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor de pensionamento por morte de cônjuge fixado pela Corte local a partir do exame das provas produzidas nos autos é tarefa que escapa aos limites do recurso especial.
- 7. O pensionamento por morte de familiar deve-se limitara 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento.
- 8. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro.
- 9. Sendo a vítima do evento um estrangeiro, residente e domiciliado nos Estados Unidos da América, revela-se adequada a substituição da tabela do IBGE (para fins de fixação do termo final da pensão mensal devida a seu respectivo cônjuge) por apontamento estatístico que indique, com maior precisão, a expectativa média de vida naquele país. No caso, cumpre bem essa finalidade a base de dados do Banco Mundial, segundo a qual a expectativa de vida do norte-americano no ano de 2001 era pouco superior a 76 (setenta e seis) anos.
- 8. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso apenas no que diz respeito aos danos estéticos, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida indenização no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente.
- 9. Constatada a exorbitância da indenização por danos morais fixada pelas instâncias locais, impõe-se que seja afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ, e reduzida a referida verba compensatória. No caso, ainda que se considere a aflição experimentada pela recorrida e a gravidade dos prejuízos imateriais por ela suportados, indenização originalmente arbitrada (em R\$ 500.000,00 quinhentos mil reais) deve ser reduzida para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 10. O percentual eleito pela Corte local (quinze por cento da condenação) para a verba honorária advocatícia sucumbencial obedeceu aos limites impostos pelo art. 20, § 3°, do CPC/1973 e se revela condizente com a atenção ao trabalho realizado pelo procurador da parte autora, o tempo de tramitação do feito e a sua complexidade, de modo que inexistem motivos para a sua alteração por esta Corte, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 20, § 4°, do CPC.
- 11. O percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando



decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas. Precedentes.

12. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1677955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

1021134-25.2017.8.26.0114

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Morais Pucci Comarca: Campinas

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/10/2020 Data de publicação: 03/10/2020

Ementa: Embargos de declaração. Omissão no julgado, que não apreciou alegação, feita em apelação, de que a pensão mensal deveria ser afastada da condenação porque o autor não exercia atividade laborativa na ocasião do acidente. Omissão sanada neste julgamento. Quando a vítima não exerce atividade laborativa na ocasião do acidente, ou não há prova de sua remuneração, a pensão é fixada sobre um salário mínimo. Precedentes do E. STJ. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Impõe-se, pois, a reforma parcial da r. sentença apelada apenas para condenar o demandado a pagar também para a demandante pensão mensal vitalícia na quantia correspondente a um (1) salário mínimo, observada a Súmula nº 490 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo que em relação às parcelas vencidas, devidas desde a data do evento danoso, devem ser acrescidas de correção monetária a contar de cada vencimento, mais juros de mora a contar do acidente, com o abatimento do valor mensal pago pelo motorista à pedestre, na esfera extrajudicial, no valor de R\$ 750,00 até o mês de outubro de 2016, ficando mantido no mais o julgado pelos próprios e jurídicos fundamentos, arcando o requerido, ante a sucumbência mínima da requerente, com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos aos Patronos da parte adversa, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação, recaindo esse



percentual quanto ao pensionamento apenas sobre a soma das prestações vencidas acrescida de doze (12) prestações vincendas no tocante, "ex vi" dos artigos 85, §§ 2º e 9º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem, anotando-se desde logo no Sistema o novo Advogado constituído nos autos pela autora (v. fls. 448/449).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso da demandante e nega-se provimento ao Recurso do demandado.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora